



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 973 DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

“CRIA A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA-MG”

O Prefeito Municipal de Cordislândia, Edson Junior Mendes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetos

Art. 1º A assistência social, direito de cidadão e dever do Estado, e Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realiza através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único: para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da política de assistência Social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdade sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I do art. 18.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, vem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I – participação da população, por meio de organizações representativa, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

II – primazia da responsabilidade do município na condução da política de assistência social.

CAPITULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

I – consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência Social;

III – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios e;

V – afiançar e vigilância sócio assistencial e a garantia de direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS Municipal é integrado pelo Município e pelo respectivo conselho de assistência social e pelas unidades e organizações de assistência social abrangidas por essa lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 7º A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisição e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisição e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único: A vigilância sócio assistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 8º As proteções sociais básicas e especial serão ofertadas pela rede sócio assistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede sócio assistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II – inscrever-se em Conselho Municipal, na forma desta lei;

III – integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata esta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantindo financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por essa Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no §3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 9º As proteções sociais, básicas e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sócio assistenciais de proteção social básicas às famílias.

§ 2º O CREAS é unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 10º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 11º Os recursos do co-financiamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Paragrafo Único: a formação das equipes de referência deverá considerar o numero de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimentos e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º Fica instituído o Plantão Social, que é considerado um serviço, dentro da atividade receptora onde o usuário é recebido, ouvido e encaminhado para recursos internos ou externos.

Paragrafo Único: o serviço de plantão social existe para resolver situações de emergências, devendo ser executado por um profissional de Serviço Social.

Art. 13º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 14º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

Paragrafo Único: cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

Art. 15º O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com o Planos aprovados pelo respectivo Conselho.

Art. 16º As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em sua respectiva esfera Municipal.

Art. 17º Compete ao Município:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 20, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidades e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata esta Lei;

VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 18º A instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e sociedade civil, é:

I – o Conselho Municipal de Assistência Social.

Paragrafo único: os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 19º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I-aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II-normatizar as ações e regularizar a prestação de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III-apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes.

IV-Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

V-Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência Social órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de assistência Social;

VI-Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII-Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

VIII-Elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX-Divulgar, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 20º. Entendem –se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. A concessão e o valor dos benefícios de que se trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

Dos Serviços

Art. 21º. Entendem-se por serviços sócio-assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§1º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

- I- às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto) da Criança e do Adolescente);
- II- às pessoas que vivem em situação de rua.

SEÇÃO III

Dos Programas de Assistência social

Art. 22º. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área d abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar benefícios e os serviços assistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os programas de que se trata este artigo serão definidos pelo respectivo Conselho de Assistência social, obedecidos e princípios que regem esta lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23º. Fica instituído o serviço e proteção e atendimento integral à Família (PAIF) que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços sócio- assistenciais de prestação continuada, no CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 24º. Fica instituído o serviço de proteção e atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços sócio-assistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Art. 25º. Fica instituído o programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, integrante da política Nacional de assistência social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços sócio-educativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O PETI tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º. As crianças e adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

SEÇÃO V

Dos projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 26º. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27°. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistemas de cooperação, entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da assistência social

Art. 28°. As realizações de financiamento terão apoio do fundo Municipal de Assistência social, instituído pela Lei nº 1.176 de 18 de Dezembro de 1995.

Art. 29°. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, do Estado, do Município.

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal Social responsável pela coordenação da Política Municipal de assistência social e gerir o fundo Municipal de Assistência social.

§ 2º O financiamento municipal da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante co-financiamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados no fundo municipal de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 30°. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31°. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edson Junior Mendes

Prefeito Municipal